

# A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS DE LIBERDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CASO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

RONALDO ALVES DA SILVA <sup>1</sup>  
CRISTINA GROBÉRIO PAZÓ <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a colisão entre direitos fundamentais em casos de proibição de produção, publicação e comercialização de biografias não autorizadas. Tem como objeto os direitos da personalidade, destacando os direitos à privacidade, honra e imagem, frente à liberdade de expressão e informação. O estudo é de natureza teórica e é construído por meio de pesquisa bibliográfica, que tem por base as obras de Fábio Andrade, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Rebeca Garcia, Luis Roberto Barroso, Roberto Dias, Júlia Maurmo e Mário Oliveira, além da Constituição Brasileira de 1988 e do Código Civil de 2002. A análise norteia-se pelo litígio entre o cantor Roberto Carlos e o escritor Paulo Cesar Araújo, autor da biografia “Roberto Carlos, em detalhes”. Os direitos da personalidade do biografado foram confrontados com a liberdade de expressão do biógrafo. A interpretação tradicional não é suficiente para a solução de colisão entre direitos que ocupam o mesmo patamar e gozam do mesmo *status* no ordenamento jurídico. A ponderação, fundada na análise do caso concreto e baseada em critérios objetivos de prevalência, apresenta-se com um método eficaz para a solução dessa colisão. Os critérios principais de solução de colisão entre direitos da personalidade e liberdade e expressão são a notoriedade da pessoa e do fato, o local onde ocorreu, a veracidade do fato e a forma de obtenção da informação. No caso das biografias não autorizadas, prevalece a tese da análise *a posteriori* da colisão entre direitos, mas na prática o artigo 20 do Código Civil de 2002 permite que a produção de uma obra biográfica seja vetada pelo biografado ou seus herdeiros. Conclui-se que uma regulamentação do tema, estabelecendo critérios mais claros de reparação, é necessária para evitar uma espécie de censura prévia.

**Palavras-chave:** Biografia não autorizada. Direitos personalíssimos. Direitos fundamentais.

## INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade representam um conjunto de valores que são inerentes ao indivíduo e entraram definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). As liberdades de expressão e de informação estão entre os valores constitucionais mais evocados pelos indivi-

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. GT-IV. E-mail: ronaldoalves1975@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho – UFG. Professora da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Email: crispazo@uol.com.br.

duos em suas relações sociais. A censura é abjeta sob qualquer aspecto e o exercício da livre expressão e do direito à informação é condição fundante para a existência da democracia. Por isso, as liberdades de expressão e de informação têm especial relevo na CRFB/88 e, por consequência, em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Na ordem constitucional, esses blocos de direitos, liberdade e personalidade, convivem igualmente, possuindo o mesmo *status* jurídico e ocupando o mesmo patamar na escala dos valores que regem essa ordem. Nos casos concretos, contudo, esses direitos frequentemente entram em rota de colisão e a solução passa pela interpretação jurídica e a adoção de critérios que permitam estabelecer a prevalência de cada um deles nessas situações reais.

Neste trabalho, analisamos a colisão entre direitos fundamentais nas ações que questionam a publicação de biografias não autorizadas, tendo como norte o litígio entre o cantor Roberto Carlos e o escritor Paulo Cesar Araújo, autor do livro *Roberto Carlos, em detalhes*<sup>3</sup>. Apresentamos o conceito de direitos da personalidade, o desenvolvimento histórico de sua proteção, suas características e destacamos os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, além de apresentar a distinção entre pessoa pública e privada, no que tange à tutela desses direitos. Também apresentamos os conceitos de liberdade de expressão e de liberdade de informação, tendo em vista que estes direitos de liberdade frequentemente entram em rota de colisão com os direitos da personalidade<sup>4</sup>.

Também analisamos a importância do estabelecimento de parâmetros para a solução da colisão entre normas de direitos fundamentais (inclusive os direitos de liberdade e os de personalidade), tendo em vista que a interpretação tradicional, baseada em um método subsuntivo, não dá conta desses conflitos. Analisamos, ainda, a colisão de direitos no caso das biografias não autorizadas e quais critérios devem ser adotados para sua solução. Para finalizar, apresentamos o caso concreto da biografia “Roberto Carlos, em detalhes” e os desdobramentos das ações judiciais que resultaram num acordo, retirando o livro de circulação.

---

<sup>3</sup> ARAÚJO, Paulo Cesar de. **Roberto Carlos em detalhes**. São Paulo: Planeta, 2006.

<sup>4</sup> Gagliano e Pamplona Filho (2009) classificam os direitos de liberdade como direitos da personalidade, situando-os sob o âmbito de proteção à integridade psíquica e criações intelectuais. Neste trabalho, entretanto, adotaremos uma concepção mais restrita dos direitos da personalidade, separando-os dos direitos de liberdade.

## OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### *CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO*

O indivíduo não deve ser protegido apenas em seu patrimônio, mas também em sua essência; e a busca pela proteção dessa essência desagua nos direitos da personalidade. Na CRFB/88, esses direitos estão inseridos na classe dos direitos e garantias fundamentais e são imprescindíveis para a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República. Os direitos da personalidade destinam-se “a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto” (GONÇALVES, 2011, p. 191).

A tutela da personalidade está reconhecida de forma expressa no art. 5º, X, da CRFB/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2013). O Código Civil Brasileiro de 2002 dedica um capítulo aos direitos da personalidade (art. 11 ao art. 21), mas não traz todos de forma expressa, tendo em vista que o rol de tais direitos é ilimitado.

Os direitos da personalidade são aqueles “inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente” (GONÇALVES, 2011, p. 184). São poderes que o indivíduo exerce sobre si mesmo. De maneira mais ampla, pode-se dizer que tais direitos são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 136). Esses direitos pertencem à esfera extrapatrimonial da vida do indivíduo, pois garantem a tutela de valores que não podem ser reduzidos a aspectos pecuniários, ainda que a violação de alguns deles possa ensejar uma compensação financeira como forma de reparo.

Algumas características dos direitos da personalidade são traços de distinção em relação aos demais direitos. Dentre elas estão o absolutismo, a generalidade, a extrapatrimonialidade, a indisponibilidade (intransmissibilidade e irrenunciabilidade), a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a não sujeição à desapropriação e não limitação. Isso significa que esses direitos impõem a todos dever de respeito; são concedidos a todos os indivíduos; não têm conteúdo patrimonial direto; não podem ser transmitidos a terceiros ou serem objeto de renúncia por parte do titular; não possuem limite de prazo para seu gozo; não podem ser objeto de penhora; não podem ser desapropriados; o número desses direitos é ilimitado; são adquiridos no momento da concepção; e acompanham a pessoa até a sua morte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009; GONÇALVES, 2011).

Historicamente, a ideia filosófica dos direitos da personalidade vem sendo desenvolvida desde a antiguidade. O cristianismo, com a concepção de dignidade do homem enquanto filho de Deus; a Escola do Direito Natural, com a ideia de direitos inatos, preexistentes ao reconhecimento estatal; e a filosofia iluminista, com a valorização do indivíduo frente ao Estado, são elementos que contribuíram para o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

A consolidação desses direitos como ferramenta de proteção ao indivíduo concreto ocorre no período pós-segunda guerra mundial, especialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. No Brasil, os direitos da personalidade entram definitivamente para o ordenamento jurídico com a promulgação da CRFB/88.

Numa classificação não exaustiva dos direitos da personalidade, Gagliano e Pamplona Filho (2009) valem-se da tricotomia corpo/mente/espírito para dividi-los de acordo com a proteção à: 1) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver e voz); 2) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); 3) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal). Para este trabalho, ater-nos-emos aos direitos à privacidade e correlatamente, à honra e à imagem.

## INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM

A inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas está expressamente registrada no texto constitucional, no art. 5º, X, da CRFB/88 (BRASIL, 2013). O direito à intimidade pode ser entendido, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2009), como o direito de estar só. Seu elemento fundamental é a exigibilidade do respeito ao isolamento de cada indivíduo. A intimidade é a esfera mais pessoal do indivíduo, seu espaço mais recluso, considerado por ele como impenetrável, pois lá se encontram seus segredos, desejos e pensamentos. Há vários elementos concernentes à ideia de intimidade: o lar, a família, a correspondência, dentre outros.

A vida privada é a esfera das relações num âmbito familiar, circunscrito a um espaço restrito, livre da interferência da esfera pública. O conceito de vida privada circunscribe o de intimidade, sendo, portanto, mais amplo que ele. Ambos estão compreendidos em um conceito mais amplo ainda, o de privacidade (BARROSO, 2003). A vida privada consiste nas particularidades que dizem respeito ao círculo familiar do indivíduo.

O direito à honra está estreitamente ligado à privacidade, pois, em geral é a devassa dessa que fere àquela. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2009), a honra pode se manifestar de forma objetiva – no que concerne à reputação da pessoa, compreendendo o nome e a fama que desfruta junto à sociedade – e subjetiva – correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade.

A imagem de um indivíduo está ligada a seu aspecto físico, sua forma plástica (imagem-retrato), mas também à exteriorização de sua personalidade, ao conjunto de características ou qualidades reconhecidas socialmente (imagem-atributo). O direito à imagem de um indivíduo é o direito “de não ver sua efígie exposta ao público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação” (DINIZ, 2009, p. 65).

Algumas violações contra a honra são tipificadas no Código Penal de 1940: a calúnia (art. 138), imputar falsamente a alguém fato definido como crime; a difamação (art. 139), imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação; e a injúria (art. 140), ofender a dignidade ou o decoro de alguém (BRASIL, 2015b). Além disso, os direitos à privacidade, à honra e à imagem encontram tutela na Constituição (art. 5º, X) e no Código Civil de 2002<sup>5</sup>.

## A DISTINÇÃO ENTRE PESSOA PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A compreensão da tutela dos direitos da personalidade passa pela compreensão da proteção dos direitos da pessoa pública (vida notória) e o da pessoa privada (vida anônima). Há, na doutrina do direito, o entendimento que a pessoa privada goza de proteção mais ampla da privacidade que pessoa pública. Contudo, a notoriedade não retira da pessoa o direito à intimidade. Por conta da publicidade, sua vida privada é menos recôndita que a do “cidadão comum”; no entanto, a intimidade e a vida privada são direitos invioláveis de todo e qualquer indivíduo. (ANDRADE, 2013; BARROSO, 2003; MAURMO; OLIVEIRA, 2014; POTIGUAR, 2012).

A pessoa pública não pode abrir mão de seu direito à privacidade, mesmo porque esse é um direito irrenunciável. A esfera de sua vida privada é mais estreita, mas ainda assim existe.

<sup>5</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2015a).

A esfera da intimidade de uma pessoa pode ser exteriorizada apenas por ela. A exposição, sem seu consentimento, pode ser extremamente danosa, pois a invasão desse espaço configura-se uma violência contra sua essência. Na vida de qualquer pessoa há aspectos que dizem respeito somente a ela e devem ser mantidos somente em seus domínios.

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão e a liberdade de informação são essenciais para a existência de um regime democrático, pois “a democracia pressupõe o consenso e o dissenso, o livre debate de ideias e o amplo acesso às informações necessárias à formação do convencimento” (DIAS, 2013, p. 206). Sem o respeito a esses direitos, sem a pluralidade de ideias e sua livre circulação, qualquer regime de governo pode desaguar num autoritarismo mal disfarçado.

A ordem constitucional brasileira abarca diversas facetas das liberdades de expressão e de informação: liberdade de pensamento e expressão do pensamento; liberdade de expressão da consciência e da crença religiosa; liberdade de expressão filosófica, artística e científica, liberdade de comunicação. Esses direitos são interconectados, pois a restrição do acesso à informação prejudica a manifestação da livre expressão; e a restrição da liberdade de expressão interfere no acesso à informação.

A base da liberdade de expressão é a capacidade de raciocinar sobre algo, concatenar ideias, estabelecer críticas e reflexões, imaginar, pensar. A capacidade de criar algo na mente traz consigo a necessidade de expressar essas ideias. Assim, pode-se dizer que a liberdade de expressão é “um direito fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, sentimentos, ideias e opiniões por meio da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão” (POTIGUAR, 2012, p. 94).

A CRFB/88 é tão incisiva na defesa da liberdade de expressão, diz Potiguar (2012), que chega a ser redundante, conforme pode ser visto em seu art. 5º, IV, VI, IX<sup>6</sup>. Contudo, ainda que a liberdade de expressão seja um valor fortemente defendido na Constituição, ela não possui caráter absoluto, pois não pode ser exercida de forma irrestrita. Algumas restrições lhe são impostas tanto no âmbito constitucional, quanto fora dele.

Há restrições diretas expressas na constituição, como a vedação do anonimato (art. 5º, IV), a impossibilidade de invocar a liberdade de expressão para furtar-se a um dever legal

<sup>6</sup> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 2013).

(art. 5º, VIII), a violação de direitos da personalidade (art. 5º, X); há restrições indiretamente constitucionais, através de legislação infraconstitucional, como aquelas que restringem a propaganda de determinados produtos, que estabelecem sigilo de atos processuais, etc; e há restrições tácitas, que são impostas pelo ordenamento jurídico quando ocorrem colisões entre os direitos baseados em valores protegidos pela Constituição (POTIGUAR, 2012).

A liberdade de informação também está expressa na CRFB/88. A Constituição, em seu art. 5º, XIV, estatui que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 2013). O direito também está presente, com suas garantias, no art. 5º, V, XII, XXXIII; e art. 220.

Informação costuma ser definida como mero produto da comunicação e reduzida ao simples registro de ideias em um suporte físico. Há ainda uma definição que a considera como algo abstrato que faz referência a tudo aquilo que é capaz de provocar mudanças nas estruturas cognitivas dos indivíduos. No discurso corrente do senso comum, diz-se que informação é poder, sendo, portanto, atributo indispensável para o exercício da cidadania e dos direitos de maneira plena.

A liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar fatos e está inserida na liberdade de expressão em sentido amplo (BARROSO, 2003). Pode ser definida como um conjunto de direitos, formas processos e veículos que permitem a criação, expressão e difusão da informação de maneira livre. O traço de distinção entre a liberdade de expressão e a de informação, que esta carrega em si a necessidade do limite interno de veracidade, ou seja, o estabelecimento de um compromisso com a veracidade dos fatos. A liberdade de informação apresenta três feições, direito de informar, direito de se informar, e direito de ser informado (POTIGUAR, 2012).

O direito à informação é uma feição da liberdade de informação. O acesso à informação é a consagração desse direito e consiste no recolhimento de informações de caráter público e pessoal. Esse acesso é amplo, pois a informação é importante insumo para o exercício da cidadania e para a existência da democracia.

## A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS DE LIBERDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos de liberdade (de expressão e de informação) e os direitos da personalidade estão ancorados em princípios que não admitem, *a priori*, relativizações que garantam maior ou menor grau de importância de um em relação ao outro. A colisão entre direitos da mesma categoria é recorrente na aplicação concreta das normas jurídicas, exigindo uma atividade de

interpretação por parte do operador jurídico. Quando ocorre a colisão, deve-se evitar conferir *a priori* maior importância a um bloco de direitos em detrimento de outro (GARCIA, 2012).

Os direitos de liberdade e os direitos da personalidade são direitos fundamentais, têm o mesmo status jurídico e ocupam o mesmo patamar na escala de valores que regem a ordem constitucional. Para solucionar casos de colisão entre esses direitos, o operador jurídico deve lançar mão da interpretação, no caso concreto, para estabelecer quais direitos devem prevalecer.

## A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EM CASOS DE COLISÃO DE DIREITOS

Na interpretação jurídica tradicional, quando um fato que chega às mãos do intérprete, ele o examina e busca no ordenamento jurídico a norma que deve reger aquela hipótese. Aplica então um raciocínio lógico, de natureza silogística, no qual a norma é a premissa maior, o fato a premissa menor e a conclusão a consequência do enquadramento dos fatos à norma. Por este método, realiza-se a subsunção do fato à norma e pronuncia-se uma conclusão. O intérprete não faz escolhas próprias, apenas revela o que já está na norma (BARROSO, 2003).

Contudo, o método subsuntivo não é suficiente para a solução de conflitos entre normas de direitos fundamentais, que possuem o mesmo status jurídico e ocupam o mesmo lugar na escala de valores do ordenamento. Para determinar a vontade legal, faz-se necessária uma interpretação jurídica que, mesmo baseada em parâmetros fornecidos pela lei, leve em conta os elementos objetivos e subjetivos do caso concreto. Nesta nova forma de interpretação, “o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela de criação do Direito no caso concreto” (BARROSO, 2003). A subsunção perde sua primazia e passa a conviver com a ponderação, na qual o intérprete afere peso a cada um dos direitos e faz concessões recíprocas.

Barroso (2003) descreve a ponderação do seguinte modo:

[...] consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas (BARROSO, 2003, p. 69).

Isso significa que, nos casos concretos, ora a decisão judicial privilegiará um direito, ora outro, dependendo da importância de fazer valer e preservar cada um deles. O resultado da ponderação, contudo, não é fruto da pura vontade do intérprete, pois a decisão deve ser racional e argumentativamente fundamentada. A ideia que fundamenta a ponderação está demonstrada na lei de colisão entre princípios. Segundo Alexy (2008), a colisão entre os princípios P1 e P2

deve ser analisada com base nas condições sob as quais se verifica a violação de direitos. Em um caso concreto, P1 terá peso maior que P2, se houver razões para que P1 prevaleça sobre P2, sob as condições C, presentes nesse caso concreto. Pode-se estabelecer uma espécie de fórmula que pode ser assim demonstrada: (P1 P P2) C, com C indicando a condição de precedência de P1 sobre P2. O autor sintetiza assim essa fórmula: “as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência” (ALEXY, 2008, p. 99).

Segundo Barroso (2003), a ponderação é um processo que ocorre em três etapas: 1) o intérprete deve detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas; 2) o intérprete deve examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos; 3) o intérprete deve examinar de forma conjunta os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto, de forma a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e definir o grupo de normas que vai preponderar no caso.

A técnica da ponderação possui parâmetros que mapeiam o caminho a ser percorrido pelo intérprete. Barroso (2003) aponta os critérios a serem utilizados quando colidem a liberdade de expressão e informação, de um lado, e os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de outro. São eles: a veracidade do fato; licitude do meio empregado na obtenção da informação; personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; local do fato; natureza do fato; existência de interesse público na divulgação em tese; existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Os critérios de ponderação são simplificados por Garcia (2012), ao analisar a colisão dos direitos no caso de biografias não autorizadas. São eles: (a) notoriedade da pessoa e do fato; (b) forma de obtenção das informações; (c) local do fato; e (d) veracidade do fato.

A notoriedade da pessoa é a condição que a torna pessoa pública, reconhecida por seu trabalho (artistas, esportistas, empresários) ou por sua atuação no âmbito da administração pública (políticos e funcionários públicos). Contudo, ainda que a pessoa seja notória, sua privacidade está tutelada pelo direito. A notoriedade do fato diz respeito à sua veiculação pela imprensa ou seu conhecimento anterior pelo público.

A forma de obtenção das informações é um critério que vai observar a maneira como as informações divulgadas a respeito de determinada pessoa foram obtidas. Cuida-se de saber se foram utilizados meios ilícitos para obtenção da informação ou se ela está disponível em

arquivos e registros públicos. Mesmo que as informações tenham sido obtidas de forma lícita, ainda pode ocorrer violação de direitos em caso de divulgação.

O local de ocorrência do fato é importante, pois a esfera da intimidade e da vida privada do indivíduo circunscreve-se aos ambientes privados. Os fatos ocorridos em ambientes reservados têm proteção mais ampla do que os ocorridos em locais públicos. Contudo, mesmo que o fato tenha ocorrido em local público, a violação pode ser caracterizada, se houver, por parte da pessoa, uma expectativa de privacidade em relação àquele ambiente.

A veracidade do fato não diz respeito à verdade objetiva, especificamente, mas à plausibilidade. Pois a narração de um fato é subjetiva, o que enseja que haverá visões distintas acerca de sua veracidade. Contudo, ao narrar um fato deve-se buscar a correção e a exatidão. A divulgação deliberada de informação falsa, atingindo os direitos de personalidade de outrem, configura-se como violação desses direitos.

## AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O gênero biográfico, mais que um gênero literário, é também fonte histórica. A narrativa biográfica revela mais que a história de vida de um indivíduo; é também a narrativa da vida cotidiana da sociedade na qual o biografado se insere. As biografias são

importante fonte histórica que possui o condão de auxiliar a preservação, a compreensão e o estudo sistemático também de elementos políticos, sociais e culturais das nações. Sua importância é, assim, inegável, consistindo em um elemento editorial que transita por diversas áreas das ciências humanas (MAURMO; OLIVEIRA, 2014, p.39).

Biografia não autorizada é aquela na qual o biógrafo escreve à revelia do biografado ou de seus herdeiros, decidindo livremente quais informações constarão no produto final. Essa noção põe esse gênero em rota de colisão com os direitos da personalidade, especialmente o direito à privacidade, à honra e à imagem. A narrativa de vida de um terceiro caminha numa linha estreita entre a violação e o respeito a esses direitos.

A produção de biografias no Brasil sofre forte influência do Código Civil de 2002. Uma leitura literal do art. 20<sup>7</sup> do Código Civil, praticamente inviabiliza a produção de trabalhos biográficos não autorizados, pois o texto normativo garante aos biografados o poder de requerer

---

<sup>7</sup> Para Maurmo e Oliveira (2014), o art. 20 é inconstitucional por afrontar previamente a liberdade de informação, ao dar poder a um indivíduo de vetar a circulação de informações a seu respeito, ainda que isto não viole sua privacidade, honra ou imagem. O art. 21 é constitucional, pois apenas reproduz o texto constitucional do art. 5º, X.

a proibição da publicação desses trabalhos, se lhes atingirem a honra, a boa fama, a respeitabilidade, ou se forem destinados a fins comerciais. Como quase todo trabalho biográfico tem pretensão comercial, apenas aqueles autorizados previamente passam pelo crivo do Código.

Essa necessidade de autorização prévia pode configurar-se como uma afronta às liberdades de expressão e de informação. Algumas pessoas referem a ela como uma espécie de censura prévia, impedindo a livre circulação da informação, o que torna o art. 20 do Código, inconstitucional. Contudo, a livre publicação da biografia, mesmo não autorizada, pode violar os direitos à privacidade, à honra e à imagem do biografado. A solução para esse conflito entre os direitos passa pela análise do caso concreto, por meio de um processo de interpretação jurídica.

No caso das biografias, Brito (2014) diz que a colisão entre direitos de liberdade e o direito à privacidade pode ser relativizada, prevalecendo aqueles da liberdade, seja por sua posição na topografia da constituição, seja pela redução do conteúdo dos direitos da personalidade. A ponderação entre os dois blocos de direitos fundamentais “leva ao entendimento que biografar, por não ser descrição de nada por acontecer, mas de coisas já acontecidas, é atividade de quem apenas descreve o modo pelo qual o biografado viveu” (BRITTO, 2014, p. 15).

A intimidade é um direito a ser tutelado em qualquer contexto, dizem Maurmo e Oliveira (2014), pois é parte da essência de cada indivíduo. Portanto, não é possível estabelecer uma regra *a priori* para solucionar a colisão entre o direito à privacidade e a liberdade de informação. Apenas a análise de cada caso concreto, vai definir o peso que cada direito terá na decisão.

O entendimento atual em relação às biografias não autorizadas defende que a tutela do direito à privacidade seja realizada *a posteriori*. Caso haja violação de direitos, o ofendido deve buscar reparação na justiça. Esse é um entendimento perigoso, segundo Maurmo e Oliveira (2014), pois há violações que causam danos irreparáveis. Com as regras atuais de reparação de danos, poderia ser vantajoso para uma editora violar a privacidade de um indivíduo, pois o lucro da biografia compensaria os custos da indenização. Os autores propõem alterações nos critérios atuais para julgar tais violações e estabelecer a reparação (aumentando o valor das indenizações), de modo a levar biógrafos e editores a agirem com cautela.

## O CASO DA BIOGRAFIA “ROBERTO CARLOS, EM DETALHES”

Paulo Cesar Araújo descreve detalhadamente em “O réu e o rei”, o trabalho de pesquisa que deu origem à biografia não autorizada “Roberto Carlos, em detalhes”, publicada em 2006. “O réu e o rei” narra também a relação emocional do autor com a música de Roberto Carlos, desde a infância até a publicação do livro, sete anos depois de ser processado pelo cantor.

Roberto Carlos ajuizou uma ação cível e outra criminal contra Paulo Cesar Araújo. Acusou o autor da biografia de invadir sua privacidade, usar indevidamente sua imagem e atingir sua honra, boa fama e respeitabilidade. Na ação cível, o cantor requeria a imediata interrupção da venda do livro e alta indenização por danos morais e materiais. Na ação criminal, pedia a condenação do autor, acusando-o de injúria e difamação.

Uma audiência de conciliação entre Roberto e Paulo César (os representantes da Editora Planeta também compareceram como réus) foi marcada pelo juiz Tércio Pires, da 20<sup>a</sup> Vara do Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo. Na audiência, realizada no dia 27 de março de 2007, o juiz “ameaçou” emitir ordem de fechamento contra a editora, caso não chegasse à solução conciliatória. A editora então aceitou o acordo, comprometendo-se com a imediata suspensão da venda dos livros, a entrega dos exemplares restantes nos depósitos da editora ao cantor, além do compromisso de recomprar os exemplares que porventura estivessem à venda no mercado.

Paulo Cesar Araújo, que até aquele momento estava sendo representado pelo advogado da editora, não concordou com os termos do acordo. Como a editora havia concordado, o réu se viu sem representação a partir daquele momento, pois “seu advogado” trabalhou para evitar prejuízo maior à editora. Paulo Cesar foi então “obrigado” a assinar um acordo com o qual não concordava e alega que o fez pela pressão psicológica a qual foi submetido.

Antes do acordo entre as partes na audiência de conciliação, o juiz Maurício Chaves de Souza Lima, da 20<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, onde corria ação cível, determinou a interrupção da publicação, da distribuição e da comercialização do livro em todo território nacional. O juiz fundamentou sua decisão, dando primazia à inviolabilidade da intimidade e alegando que no cruzamento dos princípios que norteiam a proteção da privacidade com aqueles que norteiam os princípios da liberdade de expressão e informação prevalecem os primeiros (MATSUURA, 2007).

O acordo, contudo, pôs fim às ações, tanto no âmbito cível, quanto no criminal. Paulo Cesar ainda tentou reverter a situação, entrando com recurso na 18<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pedindo a suspensão da proibição da venda do livro. Seu pedido, no entanto, foi negado.

A tese da acusação nas ações de Roberto Carlos contra Paulo César Araújo fundou-se na violação de direitos da personalidade do cantor. A acusação pinçou passagens da biografia que, no entender do cantor, violava sua intimidade, honra e imagem. A defesa do réu foi fundamentada, principalmente, pelos textos normativos que garantem a livre manifestação da expressão e circulação da informação.

A acusação destacou passagens do livro para demonstrar a violação da privacidade, honra e imagem de Roberto Carlos. As passagens destacadas referiam-se, na maior parte, a histórias de cunho amoroso ou sexual. Além dessas, foi destacada a passagem que relata o acidente sofrido pelo cantor na infância, a que relata a doença do filho, a que relata a doença, agonia e morte de Maria Rita, esposa de Roberto Carlos e a que relata o envolvimento de amigos do cantor em uma acusação de estupro e corrupção de menores, ainda nos anos de 1960.

Paulo Cesar Araújo alega que todas as histórias relatadas no livro foram retiradas de fontes públicas: arquivos de jornais e revistas, outros livros publicados sobre o cantor e a jovem guarda, entrevistas a programas de televisão. Segundo o autor, todos os episódios questionados pelo cantor foram amplamente divulgados pela imprensa na ocasião em que ocorreram. Assim, o autor afirma que não viola a privacidade do cantor, posto que as histórias contadas, mesmo as que poderiam gerar danos, já eram de conhecimento público.

Como a ação foi encerrada em função do acordo entre as partes, não houve a necessidade de ponderar a preponderância dos direitos em colisão. Se as ações continuassem em curso, pode ser que ocorresse a ponderação, valendo de critérios explícitos, em outras instâncias do Poder Judiciário. Como isso não ocorreu, o que resta são especulações sobre o rumo que a solução da contenda tomaria: se com a prevalência do direito à privacidade ou com a das liberdades de expressão e informação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colisão entre direitos que ocupam o mesmo patamar na ordem constitucional é uma questão recorrente em qualquer ordenamento jurídico. Nos casos concretos, o conflito entre direitos vai exigir do operador jurídico um trabalho de interpretação, valendo-se de critérios bem fundamentados para conferir maior importância a um ou a outro direito em conflito. As liberdades de expressão e informação e os direitos à privacidade, imagem e honra se chocam constantemente nas relações sociais cotidianas.

A discussão a respeito da publicação de biografias não autorizadas ocupa lugar de destaque no meio jurídico brasileiro, especialmente após a proibição da comercialização do livro “Roberto Carlos, em detalhes”. O caso é um exemplo da ocorrência de colisão entre direitos que possuem o mesmo *status* jurídico e ocupam o mesmo lugar na escala de valores que orientam a ordem constitucional.

A proibição da comercialização da biografia, baseada numa interpretação do art. 20 do Código Civil de 2002 em desconformidade com princípios constitucionais, iluminou o pro-

blema da falta de regulamentação do assunto. Houve manifestações contrárias e favoráveis à decisão do biografado de ajuizar ações na justiça e à própria decisão preliminar da justiça de proibir a comercialização do livro. Ainda que o desfecho do caso tenha sido um acordo que retirou o livro de circulação, a direção apontada pelo judiciário gerou desdobramentos.

Dentre esses desdobramentos está uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em trâmite no Superior Tribunal Federal (STF). A ADI 4815<sup>8</sup>, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (Anel), visa derrubar a possibilidade de censura prévia no caso de produção de biografias, questionando a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil Brasileiro de 2002. Esses dois artigos são utilizados como fundamento para aqueles que pleiteiam a proibição das biografias não autorizadas.

Os direitos da personalidade estão na pauta dessa discussão. A alegação de que as biografias não autorizadas causam danos a esses direitos leva à discussão acerca dos limites de cada bloco de direito em relação a outros blocos. O movimento de buscar uma regulamentação é importante, pois evitar-se-ia a proibição da produção de biografias, e afastaria o risco da censura prévia. O caminho passa pela elaboração de critérios mais objetivos e efetivos para a reparação de danos. E quando ocorrerem colisões entre direitos fundamentais de liberdade e personalidade, a análise das circunstâncias do caso concreto determinará para onde o ponteiro da balança irá pender.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, Bogotá, n. 30, p. 93-124, ene./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n30/n30a05.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

ARAÚJO, Paulo Cesar de. **O réu e o rei: minha história com Roberto Carlos em detalhes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

---

<sup>8</sup> No julgamento da ADI 4815, o Superior Tribunal Federal decidiu afastar a interpretação dos art. 20 e 21, do Código Civil de 2002, que condicionava a publicação de biografias à autorização prévia do biografado (ou seus familiares): “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa **biografada** relativamente a obras **biográficas** literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)” (BRASIL. Supremo., 2015).

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 59-102, out./dez. 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Mini Código Civil, Constituição Federal e legislação complementar**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

BRASIL. **Mini Código Penal, Constituição Federal e legislação complementar**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4815**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=bio&processo=4815>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. Biografias: entre o certo e o certo. **Justiça & cidadania**, Rio de Janeiro, n. 161, p.14-15, jan. 2014.

DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n.41, p. 204-224, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/161/145>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direitos da personalidade. In: \_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 135-179.

GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas: liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 38-70, out./dez. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Dos direitos da personalidade. In: \_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 184-206.

MATSUURA, Lilian. Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. **Revista consultor jurídico**, 23 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz\\_carioca\\_manda\\_recolher\\_biografia\\_roberto\\_carlos](http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 15, n. 60, p.37-56, out./dez. 2014.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de expressão e o discurso do ódio: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença**. Brasília: Consulex, 2012.